

<b>PROCESSO</b>	- A.I. Nº 001197.0004/01-5
<b>RECORRENTE</b>	- EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
<b>ORIGEM</b>	- INFRAZ IGUATEMI
<b>INTERNET</b>	- 17.12.02

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0429-12/02**

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Na assentada do julgamento o recorrente apresentou original de sua cópia do Auto de Infração com data compatível com a da defesa apresentada, comprovando a sua tempestividade. Devolvam-se os autos para distribuição às Juntas de Julgamento, às quais é reservada a competência originária para a decisão da lide. Recurso **PROVIDO**. Vencido o voto do Relator. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Inconformado com o arquivamento de sua defesa, por intempestividade, o autuado ingressou com a presente Impugnação alegando que a autuante encerrou o processo de fiscalização em 12-07-2001, mas que a ciência da lavratura do Auto de Infração se deu em 16-07-2001, como comprovaria a cópia da última folha do Auto de Infração devidamente assinada pela autuante e pela sua preposta.

Assim, ao apresentar a sua defesa no prazo que lhe é legalmente concedido, de 30 dias a contar da data da intimação, no caso dia 16-08-2001 (em verdade, a defesa foi protocolada em 15-08-2001), inexistindo a intempestividade decretada.

Argumentou que se a defesa for considerada intempestiva por este Conselho, os argumentos defensivos e o reconhecimento parcial dos equívocos cometidos pela fiscal autuante não podem deixar de ser considerados, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade e da verdade material.

Transcreveu dois Acórdãos em que foi afastada a intempestividade decretada, e cinco Resoluções, publicadas nos anos de 1993 e 1995, em que, mesmo intempestivas, as respectivas defesas foram apreciadas, em razão de terem sido carreadas aos autos provas que afastaram as acusações.

Concluiu requerendo que o Processo Administrativo Fiscal arquivado siga o seu curso normal, porque a exigência imposta no presente Auto de Infração teria decorrido de acumulação de pequenos equívocos existentes no procedimento fiscal, a despeito do zelo e seriedade com que foram conduzidos esses trabalhos.

A Representante da PROFAZ, no seu pronunciamento, aduziu que o argumento apresentado não é pertinente, pois às fls. 3 e 5 dos autos consta a intimação do autuado em 12-07-2002, e a defesa, por ter sido apresentada em 15-08-2001, é intempestiva.

Ressaltou que a informação fiscal revelou equívocos no levantamento elaborado pela autuante e recomendou que fossem remetidos os autos à PROFAZ/CODAT com a sinalização expressa deste fato, para que aquele órgão incumbido do controle da legalidade tome as providências necessárias.

Opinou pelo Não Provimento da Impugnação.

#### **VOTO VENCIDO**

Corrobora com o entendimento da Representante da PROFAZ, constante no seu primeiro pronunciamento, de que o argumento apresentado não é pertinente, pois às fls. 3 e 5 dos autos consta a intimação do autuado em 12-07-2001, e a defesa, por ter sido apresentada em 15-08-2001, fora do prazo legal, é intempestiva, devendo ser arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular.

A intempestividade foi corretamente decretada.

O impugnante trouxe, também, cinco Resoluções, publicadas nos anos de 1993 e 1995, em que, mesmo intempestivas, as respectivas defesas foram apreciadas, em razão de terem sido carreadas aos autos provas que afastaram as acusações, e solicitou que fosse dado curso normal ao PAF, porque a exigência imposta no presente Auto de Infração teria decorrido de acumulação de pequenos equívocos existentes no procedimento fiscal, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade e da verdade material.

Este não é mais o posicionamento deste Colegiado, que vem julgando que os Princípios apontados pelo impugnante não têm o condão de possibilitar a inobservância dos prazos processuais estabelecidos em Lei, pois a existência e a observância destes prazos traduzem-se em segurança jurídica para ambas as partes litigantes, sendo que o prazo peremptório para apresentação da defesa administrativa é de 30 dias.

Contudo, ao prestar a sua informação fiscal, a autuante admitiu que cometeu equívocos na elaboração do levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria (infração 1) e propôs a redução do valor a ser exigido.

Como corretamente orientou a Representante da PROFAZ, os autos devem ser remetidos à PROFAZ/CODAT, para que aquele órgão incumbido do controle da legalidade tome as providências necessárias.

Ante o exposto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentada pelo autuado, com a ressalva mencionada.

#### **VOTO VENCEDOR**

Na primeira assentada do julgamento o recorrente apresentou *xerox* de sua cópia do Auto de Infração onde consta data de ciência em 16/07/01.

Diante desse indício o julgamento foi adiado para o recorrente apresentar o original do documento.

Nesta data, o patrono do recorrente trouxe para análise deste Conselho o original de sua cópia do Auto de Infração, devidamente assinado pela autuante e autuado, onde consta o recebimento na data de 16/07/2001 e não na data de 12/07/2001, como consta na exordial.

Dai, a Senhora Procuradora Dra. Maria Helena Cruz Bulcão, presente no julgamento, modificou o entendimento da PROFAZ, aduzindo que face ao documento apresentado, onde consta divergência de datas, opinava pelo Provimento da Impugnação, visando salvaguardar o direito a ampla defesa do contribuinte.

Diante do exposto, restou evidenciada divergência entre as datas de recebimento do Auto de Infração para ciência do autuado. Na via do recorrente consta a data de 16/07/2001 e, assim, a defesa apresentada em 15/08/2001, seria tempestiva.

Entendo que a divergência entre as datas não pode gerar ônus a ser suportado pelo contribuinte que estaria prejudicado em seu direito à ampla defesa, portanto concordo com o segundo pronunciamento da Douta Procuradora e voto pelo PROVIMENTO da Impugnação para que a sua defesa seja julgada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado para o Auto de Infração nº **001197.0004/01-5**, lavrado contra **EBP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados para apreciação do mérito por uma das Juntas de Julgamento Fiscal.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, Ivone de Oliveira Martins, José Raimundo Ferreira dos Santos, José Carlos Boulhosa Baqueiro.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) Ciro Roberto Seifert.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Novembro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR/VOTO VENCIDO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - VOTO VENCEDOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ